

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2015

Estabelece desconto de um trinta avos sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator Substituto: Deputado Miguel Haddad

I – RELATÓRIO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 25 de outubro de 2016, por designação do Presidente do Colegiado, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Lei. Diante deste fato, acato integralmente o parecer do Relator anterior, Deputado Kaio Maniçoba (PMDB-PE).

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, estabelece desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço água e esgoto, proporcionalmente aos dias de falta de fornecimento de água. A proposição prevê que o consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.

O PL também determina que não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, estabelece que o consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água. Também determina que não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

Em nosso entendimento, a proposição em exame tem destacado mérito, porque visa dar ao usuário dos serviços de água e esgoto uma compensação pelos períodos em que o abastecimento de água fica suspenso, seja por racionamento, por manutenção da rede ou outro motivo qualquer.

Em muitas localidades, por motivos técnicos ou econômicos, a cobrança pelo consumo de água potável não se dá por meio de hidrômetros, como deveria. Nesses casos, a cobrança pelo abastecimento de água ainda é feita com base em estimativa de consumo, levando-se em consideração o tamanho do imóvel, número de quartos, a quantidade de moradores, entre outros critérios.

De acordo com dados do Ministério da Integração Nacional, o índice de hidrometração dos Estados do Nordeste é de cerca de 70%. Ou seja, quase um terço das unidades usuárias pagam tarifa fixas, com base em valor estimado de consumo. Assim, fica claro que nos períodos em que a água não está disponível, esses usuários continuam pagando como se estivessem com o abastecimento regularizado, o que, convenhamos, é um total desrespeito ao cidadão.

O mesmo raciocínio não pode ser aplicado aos demais usuários, que têm o seu consumo medido por hidrômetro, pois, quando o fornecimento é interrompido para esse consumidor, ele já deixa de pagar pela água que não chega às suas torneiras.

O projeto, entretanto, pretende tratar de forma idêntica situações que, na prática, deveriam ser tratadas de forma diferente. Nesse ponto não podemos concordar, pois diferentemente do usuário que paga pelo consumo estimado, o consumidor que tem o seu consumo medido já paga uma conta menor, quando o volume de água que passa pelo hidrômetro for diminuído em razão de suspensão do abastecimento. Assim, em nosso entender, o projeto deve se restringir às unidades usuárias que ainda não têm hidrômetro para medição do consumo.

Não obstante concordarmos, em parte, com o mérito da proposição, ressalvamos a forma como ela foi apresentada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto próprio da Lei nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Isso contraria o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da redação das normas legais. Por essa razão, estamos propondo um substitutivo, inserindo na Lei de Saneamento as alterações pretendidas, com as ressalvas já detalhadas.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado Miguel Haddad
Relator Substituto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2015

Insere dispositivo na Lei nº 11.445, de 2007, para dispor sobre desconto sobre a tarifa de água, em caso de interrupção de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o artigo 31-A no texto da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estabelecer desconto sobre a tarifa de água, quando houver interrupção de fornecimento, no caso que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Na cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água realizada por meio de estimativa de consumo, deverá ser deduzido do valor apurado, de forma proporcional, o período em que houver interrupção do fornecimento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput nos casos em que a interrupção for causada pelo próprio usuário. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado Miguel Haddad
Relator Substituto